



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



SOLICITAÇÃO

À Nutricionista da Secretaria de Educação, Ciência, Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti,
Sra. Ana Mariany Barreto Cardoso

Solicitamos, devido a impugnação ao Edital Nº 0708.01.2023-PE impetrada pela empresa SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, justificativa técnica quanto a necessidade de aquisição do item 03 - LEITE EM PÓ INTEGRAL. - LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS A, C, BL, B2, B5, B6, B12, D, E, H, PP, B9, CINZAS, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS E SAIS MINERAIS, ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REGISTRO SIE, OU SIF, VALIDADE DE 150 DIAS DA DATA DE FABRICAÇÃO E EMBALAGEM INTERNA: SACHÊ ALUMINIZADO COM 500G.EXTERNA FARDO DE PAPEL DUPLA FOLHA COM CAPACIDADE DE ATÉ 10 KG, especificado no Lote 02 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO do edital supracitado.

Pacoti/Ce, 15 de agosto de 2023.

Márcia Tabosa Luz Barrozo

MÁRCIA TABOSA LUZ BARRÓZO

Pregoeira Oficial

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL

AVENIDA CORONEL JOSÉ CICERO SAMPAIO – Nº 663 – CENTRO – PACOTI – CEARÁ

CNPJ Nº 07.910.755/0001-72 – CGF Nº 06.920.183-8



JUSTIFICATIVA

Venho por meio deste, justificar a necessidade de aquisição do item 03 - LEITE EM PÓ INTEGRAL. - LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDA COM VITAMINAS E MINERAIS A, C, BL, B2, B5, B6, B12, D, E, H, PP, B9, CINZAS, FERRO, COBRE, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS E SAIS MINERAIS, ROTULAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, REGISTRO SIE, OU SIF, VALIDADE DE 150 DIAS DA DATA DE FABRICAÇÃO E EMBALAGEM INTERNA: SACHÊ ALUMINIZADO COM 500G. EXTERNA FARDO DE PAPEL DUPLA FOLHA COM CAPACIDADE DE ATÉ 10 KG, especificado no Lote 02 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO do edital supracitado.

Assim, na aquisição foi solicitada o leite em pó integral com vitaminas e minerais por ter a melhor formulação de leite que poderíamos ofertar para nossas crianças do município de Pacoti em termos nutritivos. Abaixo segue algumas justificativas para o pedido:

1. **Suprir a deficiência de nutrientes:** é uma fonte rica em nutrientes essenciais, como proteínas, cálcio, vitamina D e vitaminas do complexo B. Uma dieta equilibrada e nutricionalmente adequada é fundamental para o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças. Ao fornecer leite integral com vitaminas, ajudamos a suprir a deficiência desses nutrientes em crianças que podem não ter acesso a uma alimentação adequada em casa, como o caso, de muitas crianças carentes do município.

2. **Contribuir para o crescimento e desenvolvimento saudável:** O cálcio é essencial para o crescimento e desenvolvimento ósseo das crianças. A vitamina D atua na absorção do cálcio pelo organismo. O leite integral é uma fonte rica desses nutrientes e, ao adicionarem vitaminas, garantimos que as crianças estejam recebendo o que precisam para um crescimento saudável.

3. **Melhorar o desempenho escolar:** Uma alimentação adequada está diretamente relacionada ao desempenho escolar. Pesquisas mostram que crianças bem nutridas têm melhores resultados acadêmicos, concentração e capacidade de aprendizado. Ao oferecer leite integral com vitaminas, estamos fornecendo um alimento saudável e que pode contribuir para o rendimento escolar das crianças.

4. **Promover hábitos alimentares saudáveis:** Ao oferecer leite integral com vitaminas, estamos proporcionando às crianças uma opção de bebida saudável e nutritiva. Essa prática pode ajudar a educar as crianças sobre a importância de uma alimentação



equilibrada e incentivar o consumo de leite, em vez de bebidas açucaradas ou pouco nutritivas.

5. **Combater a desnutrição:** Infelizmente, muitas crianças do município sofrem com a desnutrição ou ter uma alimentação inadequada. O leite integral com vitaminas é uma estratégia para combater essa problemática, fornecendo nutrientes essenciais que podem estar faltando na rotina alimentar dessas crianças.

Vale lembrar, que o leite integral com vitaminas é considerado leite. Ele é apenas enriquecido com vitaminas adicionais para fornecer um valor nutricional mais completo e seguro. Diferentemente do composto lácteo, que é um produto feito a partir de diferentes fontes de leite, como leite em pó, soro de leite, açúcares e gordura vegetal, e pode não ter o mesmo perfil nutricional do leite integral. Que pode trazer danos à saúde.

Diante disto, ressaltamos que nutricionalmente as vitaminas e minerais presentes no leite ajudam a fortalecer o sistema imunológico, prevenir doenças ósseas como a osteoporose e manter a saúde geral do organismo. Além disso, o leite é uma boa fonte de energia e pode contribuir para a sensação de saciedade. E por compromisso do município de Pacoti em ofertar uma merenda escolar de qualidade, ajudando na rotina alimentar dos alunos, optamos pela melhor formulação.

Pacoti/Ce, 16 de agosto de 2023.

Ana Mariany Barreto Cardoso
Nutricionista Materno Infantil
CRN 11 - 9972

Ana Mariany B. Cardoso

ANA MARIANY BARRETO CARDOSO

Nutricionista da Secretaria de Educação, Ciência,
Tecnologia e Inovações do Município de Pacoti

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0708.01.2023-PE.

OBJETO: SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS PROGRAMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

IMPUGNANTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 31.970.697/0001-57.

IMPUGNADO: PREGOEIRA.

DAS INFORMAÇÕES:

A PREGOEIRA do Município de Pacoti, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 31.970.697/0001-57, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

A impugnante alega que há no edital exigências ilegais e claro direcionamento ao certame. Entende que constam elementos que podem influenciar o processo de aquisição com um “eventual” propósito de favorecer determinada empresa. Quanto a exigência de laudos emitidos por laboratórios com certificado de acreditação na fase de amostras, cita que há único laboratório no Estado do Ceará que possui essas acreditações é o NUTEC e que um laudo do NUTEC demora 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para sua expedição, mais de 50 (cinquenta) dias corridos, pede a necessária adequação aos parâmetros estabelecidos para o julgamento das amostras, para que sejam exigidos laudos de laboratórios qualificados. Questiona ainda o prazo de apresentação das amostras entendendo ser insuficiente o prazo de dois dias.

Outro ponto impugnado diz respeito a Especificações do Objeto, consta produto que compõem os Lotes 02 relativo ao item 3 com descrições que traz um indevido direcionamento a determinado produto/marca, para os itens leite em pó com 12 vitaminas, da marca BOM DU LEITE.

Ao final pede que seja o Edital retificado, exclusão das exigências restritivas do Lote 02, Item 03 Leite em pó Integral com 12 Vitaminas e Exclusão das exigências contidas no Item 4.3 – apresentação de Laudos de Laboratório Acreditado, para que sejam requeridos apenas Laudos de Laboratórios Qualificados.

DO MÉRITO:

D) RELATIVO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E DOS LAUDOS, FICHAS POR LABORATÓRIO ACREDITADO.

Verifica-se que a exigência impugnada se refere à exigências prevista no item 4 e subitens do edital, que trata da apresentação de amostras, relativos à apresentação das propostas, juntamente com Ficha técnica de cada produto, com informações sobre a composição nutricional do produto e Laudo microbiológico e Físico-Químico com data não inferior ao ano de 2022/2023, conforme regulamentos de inspeção industrial e sanitária dos produtos, em nome do licitante participante ou fabricante do produto, ao qual se caracteriza como medida de controle de qualidade e aprovação.

A exigência de amostras se destinam deverasmente a conferência e atestação da qualidade dos produtos apresentados, ou a serem ofertados pelas licitantes participantes, com o exigido no edital regeedor, de modo a verificar se estes satisfazem ao edital, ou seja, se cumprem os requisitos mínimos exigidos.

A exigência de amostras nos Pregões em questão é legal, tendo em vista que estão sendo solicitados como critério de verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar com os requisitos do edital.

A base legal encontra-se no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, determinando que a Comissão de Licitação ou pregoeiro deverá, na fase de julgamento da proposta verificar a sua conformidade com as exigências do edital, e no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02, que determina a verificação do atendimento das exigências fixadas no edital, ora, só podemos analisar a qualidade e as especificações dos produtos ofertados pelos licitantes, através da apresentação de amostras dos mesmos. Desse modo, percebe-se claramente que a apresentação de amostras diz respeito única e exclusivamente à classificação das propostas.

Art. 43, inc. IV, da Lei n.º 8.666/93:



Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e,; (grifo nosso)

Art. 4º, inc. XV, da Lei n.º 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital,;

A propósito eis os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A exigência de amostra encontra arrimo jurídico na primeira parte do art. 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, quando determina que a Comissão de Licitação deva, na fase de julgamento da proposta, “verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos estabelecidos no edital”. Esse é o momento jurídico mais adequado para a Comissão verificar se o produto que o agente pretende oferecer é efetivamente o Pretendido pela Administração. No caso do Pregão a apresentação da amostra ocorrerá com fundamento no art. 4º, inciso XV, da Lei n.º 10.520/02.” (in comentários Sistema de registro de Preços e Pregão, 1ª edição, Editora Fórum, São Paulo, 2003)

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes no sentido de confirmar a aceitabilidade da exigência de entrega de amostras do objeto que se pretende contratar, desde que a exigência recaia tão somente no licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, exigência atendida pelo edital. Decidiu o TCU:

“(…) Nesse passo, entendeu o relator que a exigência de amostras, quando requerida apenas do licitante classificado em primeiro lugar, é perfeitamente compatível com as peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a prestação, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade”. Ademais, no que respeita à alegação de que o pregão eletrônico seria inviável na hipótese sob exame, consignou que “além de ampliar a competição, o pregão eletrônico não é incompatível com a exigência de amostras, caso o gestor considere-a indispensável, devendo, contudo, caso se trate de aplicação de recursos federais, exigi-la apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.” Nesses termos, o Tribunal, ao acolher a tese da relatoria, negou provimento ao recurso, mantendo inalteradas as determinações questionadas. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.” (Informativo TCU nº 167, período 03 e 04 de setembro de 2013.)

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar



e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionam, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: “(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. (TCU. Acórdão nº 3269/2012, TC-035.358/2012-2, Rel. Min. Raimundo Carreiro. Plenário. Julgado em 28.11.2012.)

Algumas das outras medidas disponíveis para garantir o bom estado dos alimentos e sua compatibilidade com a demanda do órgão licitante são: a informação dos valores nutricionais e a entrega de laudos microbiológicos e físico-químico. Tais exigências não são inovadoras em termos de licitação da mesma espécie e vem sendo replicada pelos mais diversos entes federativos, recebendo a chancela dos Tribunais de Contas.

Portanto, a apresentação de fichas técnicas, laudos e demais informações na fase preliminar de classificação das propostas de preços, se mostra oportuna, haja vista o objeto a ser adquirido. Nesse sentido a exigência de amostras, nada mais é que o zelo da Administração Pública em contratar o objeto licitado dentro da qualidade esperada no instrumento convocatório e nos termos da legislação de regência. Esta exigência se traduz em dever da Administração Pública e não apenas faculdade, sendo inviável sua omissão. A doutrina comunga deste entendimento, haja vista a prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação.

Acrescenta-se ainda, a importância da apresentação de ficha técnica e laudo emitido por laboratório acompanhados da amostra, conforme cita o ACÓRDÃO Nº 8266/2013 - TCU - I a Câmara, no qual citamos a aquisição de gêneros alimentícios por analogia com a alimentação escolar, vejamos:

(...) 9.3.4 - falta de ficha ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, na compra de gêneros alimentícios com utilização



dos recursos do FNDE, contrariando o artigo 15 da Resolução/FNDE/CD 32/2006. ACÓRDÃO N° 8266/2013 - TCU - I a Câmara, TC 019.551/2011- 8, Relator: Ministro José Múcio Monteiro, 19/11/2013.

Notamos que na parte onde cita o laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, a presente Resolução nos dá uma opção de escolha “e/ou”, cabendo ao órgão contratante escolher qual documento será mais adequado para a comprovação necessária, ou optar pelos 02 (dois) documentos simultaneamente. Nesse sentido a exigência de apresentação de tais documentos elaborados pelo Laboratório Acreditado, cintado o NUTEC - Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará, como bem citado pela impugnante, visa trazer confiabilidade aos documentos apresentados uma vez que tal instituição goza do mais alto prestígio quanto à confiabilidade e certificação dos laudos, fichas e pareceres emitidos.

Ademais, exigir controle de qualidade dos produtos que se pretende adquirir sem correlacionar isso com o trabalho de laboratórios e instituições acreditados é tornar falha a tentativa de controle de qualidade. Assim, é compatível com a legislação e com o entendimento jurisprudencial a definição de que os laudos sejam emitidas por entidades credenciadas ou creditadas, nos termos da ABNT.

Registre-se, que a Municipalidade não restringiu a aceitabilidade dos laudos à um único laboratório, como entende a impugnante, mas a qualquer laboratório devidamente acreditado pelos órgãos competentes.

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta pregoeira acatasse sua impugnação ora tratada.

Por fim, quanto ao prazo para apresentação das amostras citado pela impugnante de 02 (dois) dias úteis como insuficiente. Não visualizamos desse modo como cláusula limitadora ou restritiva ao caráter competitivo do certame, veja-se ainda que até mesmo o prazo concedido para a entrega da amostra, estão em compatibilidade com o normalmente praticado por outros órgãos e pelo que vem sendo entendido como razoável pelos Tribunais de Contas, conforme precedente do Tribunal de Contas de São Paulo a seguir apontado:

TC-000756/989/16-6 - Apresentação de amostra, de ficha técnica, e de análise microbiológica do produto está prevista para cumprimento pelo vencedor e, à míngua de prova inequívoca de que o prazo estabelecido (três dias) é insuficiente, ou de que a disputa, à conta da obrigação “pode estar direcionada a uma determinada empresa já detentora dos referidos documentos”, não anima ordenar a sustação. A respeito da crítica lançada sobre a regra que trata das amostras, observe que a exigência está dirigida apenas ao vencedor da disputa, que terá 48 (quarenta e oito) horas para a sua apresentação, previsão que não desborda da jurisprudência.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, Contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.



A avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido, ou, na maioria dos casos, com uma unidade idêntica, em princípio, àquelas que serão entregues após a celebração do contrato. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes previamente definidos, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual, não restando dúvidas quanto a necessidade de solicitar amostras no prazo estipulado, com isso vale mencionar a confirmação da necessidade através da análise emitida pelo setor Técnico competente de alimentação escolar do Município.

Dessa forma, não se vislumbra que as condições previamente estabelecidas no edital como causa limitadora de competição, uma vez que a sujeição aos prazos inicialmente previstos para participação no certame é critério objetivo e exigência comum a todos os eventuais interessados.

III) COMPOSIÇÃO DOS ITENS 03 (LOTE II), CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

No caso em questão, tais alegação foram submetidas a análise técnica do setor de nutrição do município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Nesse sentido tecendo que a via do edital do certame, encontram-se vinculados ao Anexo I – Termo de Referência do edital no qual foi estabelecido todos os critérios objetivos da aceitação das proposta de preços que fossem julgadas pelo setor requisitante necessárias a apresentação, portanto trago à colação os exatos termos que foram determinantes para análise das especificações através de parecer técnico da lavra da nutricionista: Ana Mariany Barreto Cardoso – Nutricionista CRN11 – 9972 do Município que seguem em anexo à presente resposta.

Após a análise e o estudo feito pela Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e o setor competente, não merecem prosperar as alegações infundadas pelo impugnante, tendo em vista carecer de fundamentação técnica, conclui-se ter sido exposto toda a solicitação editalícia solicitada no instrumento convocatório, baseado nisso, a alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local.



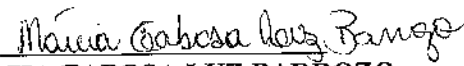
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACOTI
CUIDANDO DA NOSSA GENTE



DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 31.970.697/0001-57, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando todos os pedidos **IMPROCEDENTE**, conforme a análise feita pelo relatório elaborado através da Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação e estudos técnicos apresentados junto a legislação vigente.

Pacoti/CE, em 18 de agosto de 2023.


MÁRCIA TABOSA LUZ BARROZO
PREGOEIRA